

CNI



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - RELATOR DA AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4020 - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Junte-se.
Brasília, 25 de abril de 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de
Processamento Inicial

22/04/2008 16:22 54904



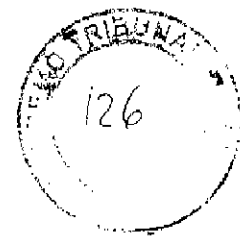
Ministro Joaquim Barbosa
Relator

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), vem, com amparo no § 2º do art. 7.º da Lei nº. 9.868/99, requerer seja deferida sua admissão na referida **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4020**, proposta pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METELÚRGICOS, na qualidade de *amicus curiae*, conforme razões que passa a expor.

I - BREVE SÍNTESE DO OBJETO DA ADI Nº. 4020

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, propugnando, em sede de controle concentrado, o reconhecimento e a declaração da incompatibilidade parcial do artigo **192 da CLT**, com o **inciso IV do artigo 7º da Carta Constitucional de 1988**.

A matéria diz respeito à recepção ou revogação, pela nova ordem constitucional, da vinculação da base de cálculo do adicional de insalubridade ao salário mínimo, fixada no citado artigo 192 da CLT, em confronto com a disposição do inciso IV do artigo 7º da CF, que estabelece como direito social do trabalhador o salário mínimo, definindo sua composição, alcance e finalidade, ao tempo em que veda "**sua vinculação para qualquer fim**".



II - A LEGITIMAÇÃO DA CNI E A SUA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O cabimento e os requisitos do ingresso de *amicus curiae* nos processos de controle concentrado de constitucionalidade restaram assentados, pelo Plenário desse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.321, com a seguinte ementa:

PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

E, adiante, no mesmo acórdão:

"O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº. 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, **que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.**

A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, **tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu**



extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade."

Em seu voto, prosseguiu o Ministro Celso de Mello afirmando:

Tenho presente, neste ponto, o **magistério** de GILMAR FERREIRA MENDES ("**Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**", p. 503/504, 2.^a ed., 1999, Celso Bastos Editor), **expedido** em passagem na qual **põe em destaque** o entendimento de PETER HÄBERLE, **segundo o qual** o Tribunal "há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional" (p. 498), **em ordem a pluralizar**, em abordagem **que deriva** da abertura material da Constituição, o próprio **debate** em torno da controvérsia constitucional, **conferindo-se**, desse modo, **expressão real e efetiva** ao princípio democrático, **sob pena** de se instaurar, **no âmbito** do controle normativo abstrato, um **indesejável** "deficit" de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal venha a pronunciar no exercício, "in abstracto", dos poderes **inerentes** à jurisdição constitucional. (fl. 8 do voto e 37 do arquivo integral, disponível na página do STF. Grifos do original)

A ora requerente preenche o requisito da representatividade adequada, não só porque qualificada pela própria Constituição Federal com legitimação ativa para propositura de ações de inconstitucionalidade (art. 103, IX), mas também porque assim reconhecida por esse Supremo Tribunal Federal, em diversos feitos de controle objetivo constitucional.

Ressalta-se, também, a inequívoca pertinência temática entre a matéria versada nos autos e o âmbito de representação da CNI, pois a esta compete, dentre outras missões, defender os direitos e interesses das indústrias, sobre as quais recaem, em sua maior medida, a obrigação de pagamento de adicional de insalubridade aos trabalhadores.

Com efeito, a palavra final no que concerne à base de cálculo sobre a qual deve incidir o aludido adicional produzirá impacto imediato nas relações de trabalho envolvendo as pessoas jurídicas integrantes do segmento industrial, representadas pela CNI, o que caracteriza a sua pertinência temática e justifica a presente manifestação.



III - DO NÃO CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO/RECEPÇÃO, PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, DO DISPOSITIVO REPUTADO COMO INCONSTITUCIONAL.

É da jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve com a mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ADI.

Sendo assim, cumpre destacar, primeiramente, a inadequação do controle concentrado que a inicial pretende desencadear. Como dito, a jurisprudência do STF é pacífica quanto ao descabimento do controle concentrado de texto normativo editado sob a égide de Constituição anterior. Ou, por outra, não se admite a utilização da ADI como instrumento juridicamente idôneo ao exame da legitimidade constitucional de atos normativos que tenham sido editados em momento anterior ao da vigência da Constituição, sob cuja égide foi instaurado o controle normativo abstrato (ADI 7/DF).

Em idêntico sentido, a decisão proferida na ADI 438/DF, com a seguinte ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade: descabimento, segundo o entendimento do STF, se a norma questionada é anterior a da Constituição padrão. 1. Não há inconstitucionalidade formal superveniente. 2. Quanto à inconstitucionalidade material, firmou-se a maioria do Tribunal (Adin 2, Brossard, 6.2.92) – contra três votos, entre eles do relator desta -, em que a antinomia da norma antiga com a Constituição superveniente se resolve na mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta.

Portanto, na esteira da jurisprudência sedimentada do STF e porque não há se confundir o conceito de inconstitucionalidade e de não recepção, esta última, matéria estranha à função jurídico-processual da ação direta de inconstitucionalidade, a presente ADI 4020 não merece ser conhecida, na medida em que o art. 192 da CLT carrega em si a regra ora impugnada desde 1977, a partir da redação que lhe conferiu a Lei 6.514, de 22/12/1977, ou seja, onze anos antes de vigorar a atual Constituição Federal.



IV – DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE PARA A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE OUTRA BASE DE CÁLCULO SEM PRÉVIA LEI QUE ASSIM O ESTABELEÇA.

Sem embargo da questão preliminar antes suscitada, para o caso de a mesma restar afastada, a CNI passa a traçar algumas linhas no tocante ao mérito do conflito submetido ao crivo dessa Suprema Corte.

Cuida-se de analisar o aparente choque entre a regra do art. 192 da CLT, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade, utilizando como base de cálculo o salário mínimo, e a vedação constante do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, de que o salário mínimo não pode ser vinculado para qualquer fim.

Eis a redação dos dispositivos citados:

Art. 192 da CLT:

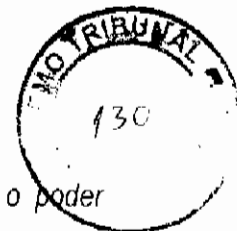
*“O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do **salário mínimo** da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.”.*

Inciso IV do art. 7º da CF:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e



*previdência social, com reajustes periódicos, que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo **vedada sua vinculação para qualquer fim.***"

Imprimindo-se uma interpretação literal e simplista das normas antes transcritas, parece fácil admitir a revogação pura e simples do art. 192 da CLT. Todavia, muito mais robustos são os fundamentos para que se alcance, justamente, conclusão inteiramente oposta; vale dizer, para que se enxergue a recepção e o convívio harmônico entre o art. 192 e o inciso IV do art. 7º da CF.

O primeiro óbice à tese da revogação encontra lugar no resultado nefasto a que tal linha de entendimento conduz, qual seja, a de supressão do próprio direito social, pois, uma vez revogada a base de cálculo, não sobrevive o adicional, até que outra lei institua novo parâmetro .

Insustentável é a linha de entendimento convenientemente trazida pela autora, da ação, **ao pleitear apenas a supressão da palavra "mínimo", perseguindo, em verdade por via transversa, a consagração de uma nova base de cálculo, incrementada, soterrando outros comandos constitucionais.**

Ao Poder Judiciário não cabe estipular outras bases de cálculo, à margem do princípio da legalidade (art. 5º, II e art. 59 da CF). Esse papel caracterizaria usurpação de competência do Poder Legislativo (art. 2º da CF) e afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 60, §4º, III, da CF).

Portanto, o único resultado possível no acolhimento da tese de revogação (ou inconstitucionalidade, como prefere a autora da ação), seria a supressão do próprio adicional, em que a regra constitucional impeditiva da vinculação absoluta ao salário mínimo dispararia efeito jamais ventilado pelo constituinte, muito menos pela ordem social, posto que infinitamente mais prejudicial ao trabalhador.

Mas, a tanto não se precisa chegar, bastando perceber, sem grande esforço, que a melhor interpretação é aquela que tem fincas na **motivação de natureza econômica**, notória, da vedação contida no inciso IV do art. 7º da CF, quando da sua edição, erigida a



partir de um verdadeiro sentimento de pavor que tomou conta da nação brasileira, à recessão e aos altos índices inflacionários de épocas atrás.

Naturalmente, nesse contexto de esforços e tentativas de debelar a inflação, no seio da qual o salário-mínimo era usado à larga como fator de correção monetária para os mais diversos fins, buscava-se a desindexação da economia e a obstrução da influência de critérios estranhos à subsistência do trabalhador, na elevação do salário mínimo.

Nesse passo, o legislador constitucional produziu uma norma de conteúdo econômico, vedando se repetisse a adoção do salário-mínimo como **fator de atualização monetária**, com conseqüências deletérias para a economia do país. Em relação ao caso concreto, é preciso refletir para se constatar que esse objetivo se mantém íntegro (e não será contrariado) pela adoção do salário mínimo como referencial para arbitramento de um adicional igualmente destinado ao trabalhador, a quem aquele outro direito (salário mínimo preservado) também se confere.

Não por outra razão, o Tribunal Superior do Trabalho manteve intacta a aplicação do art. 192 da CLT, observada a dicção da Súmula nº 228:

"Adicional de insalubridade. Base de cálculo – Nova redação – Res. 121/2003 – DJ 21.11.2003. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo nas hipóteses previstas na Súmula nº. 17".

A tese da recepção do art. 192 da CLT também já encontrou eco em **vários precedentes** desse Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

EMENTA: agravo regimental no agravo de instrumento. Adicional de insalubridade. Fixação em percentual do salário mínimo. Possibilidade.

*O Supremo firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, IV, da Constituição do Brasil **veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base do cálculo do adicional de insalubridade** (Precedentes: AI n. 444.412 – AgR, Relator o*

Pimenta



ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275. Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.100-9 – ES, em 23.05.2007, MIN. EROS GRAU).

Ainda em seu voto, o Senhor Ministro Relator citou outros precedentes e frisou:

“Ademais, quando do julgamento do AI n. 179.844, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 9.8.96, este Tribunal entendeu que “a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levado ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao próprio assalariado, hipótese em que está longe de ser tido por desvirtuado de sua finalidade”.

Realmente, atenta contra o princípio da razoabilidade a pretensão de desvinculação total do salário mínimo, em termos fáticos e jurídicos, para os fins internos do próprio Direito do Trabalho. Se um trabalhador recebe o salário mínimo, e outras parcelas de sua remuneração são calculadas sobre o salário base, essa vinculação é insita àquela relação empregatícia, e embora necessariamente vinculada ao salário mínimo, jamais se lhe poderia inculir a pecha de inconstitucional.

Dai porque nada obsta que certos direitos trabalhistas sejam devidos com base no próprio salário mínimo, pois isso não serve de indexação de economia, mas condiz com atos circunscritos à esfera trabalhista.

Há de se reconhecer a necessidade de investigação dos pressupostos fáticos em que tal lei foi editada, de modo a aferir a sua validade. Por certo, não se pode examinar a constitucionalidade de uma norma apenas com base numa análise lógico-formal de sua compatibilidade com a Lei Maior. É o que a doutrina denomina interpretação evolutiva da Constituição, valendo transcrever elucidativo trecho do Professor Daniel Sarmento^{1[1]} onde afirma:

^{1[1]} Sarmento, Daniel, “O controle de constitucionalidade e a Lei nº. 9868/99”, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, pág. 122.



“É nesse sentido que os norte-americanos falam de uma living Constitution , que deve ser constantemente atualizada pelo labor hermenêutico dos operadores do direito, em sintonia com as novas realidades e desafios gerados por uma sociedade em constante evolução. Assim não é incomum que mudanças históricas ou de fatores sociais e políticos desencadeiem mutações constitucionais – alterações no sentido da Constituição que não decorrem da mudança no seu texto”.

À conta de tais fundamentos e, sobretudo, com respaldo nas decisões emanadas desse próprio Supremo Tribunal Federal, esta ADI 4020 tem de ser julgada improcedente.

V – DA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS NA HIPÓTESE EVENTUAL DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS “EX NUNC” DA DECISÃO

Em caráter sucessivo, na remota hipótese de que esse E, Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade parcial do artigo 192 da CLT, sem expungir-la, por completo da ordem jurídica, isto é, mantendo o adicional de insalubridade, desta feita, vinculado ao **salário** do trabalhador, ou fixando uma outra base de cálculo qualquer, ou ainda, remetendo aos tribunais trabalhistas a tarefa de fazê-lo, a ora requerente pondera pela aplicação da técnica da modulação temporal dos efeitos da decisão, afastando-se a eficácia ordinária do efeito “ex tunc” (RTJ 146/461 – 462 – RTJ 164/506 – 509), que faz retroagir os efeitos da declaração ao momento em que editado o ato (ou, na espécie, ao momento da entrada em vigor da Constituição de 1988).

O artigo 27 da Lei nº. 9.868/99 confere a essa mais alta Corte o poder de restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou melhor, de modular seus efeitos de modo que seja exercida a contento sua missão de guardião da Constituição.

E nem se alegue que em situações tais esse Colendo Tribunal estaria exercendo ilegítimamente o papel de legislador ordinário, na medida em que deverá sempre ser buscada a solução que mais atenda à vontade constitucional.

E, no caso concreto, repita-se, mostra-se inequívoco que a supressão do cenário jurídico da base de cálculo do adicional de insalubridade anunciada no artigo 192 da CLT (salário mínimo) e a possibilidade de sua incidência, por exemplo, sobre a remuneração integral do trabalhador ou seu salário base, como quer a autora da ação, significa tornar as empresas, desde já, devedoras de inúmeras parcelas pretéritas, gerando enorme passivo, capaz de levar o setor produtivo industrial ao caos financeiro, obrigando muitas empresas a encerrar atividades e fechar as portas.

Tal situação, por certo, causará danos mais lesivos aos interesses e valores abrigados na ordem constitucional, do que a própria manutenção do texto legal que, *ad argumentandum*, possa ser tido como inconstitucional.

Então, justamente para esses casos de difícil solução, é que o legislador, legitimamente, outorgou a esse Tribunal essa certa "margem de manobra" no dizer claro do Professor Daniel Sarmiento¹[2], "para que possa buscar, em vista das peculiaridades da situação concreta, uma solução que acomode os interesses em disputa, sem ter que sacrificar integralmente algum deles em detrimento do outro".

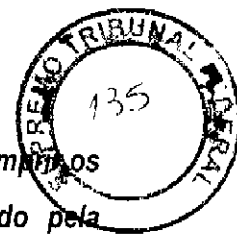
Citando situação bastante semelhante tratada no Parecer da Procuradoria Geral da República apresentado na ADIN nº. 737-DF, ainda o Professor Daniel Sarmiento¹[3], destaca:

"Veja-se, a título de exemplo de omissão parcial, o caso da lei que fixa o salário mínimo em desconformidade com o disposto no art. 7º, IV da Lei Maior (tal dispositivo prevê que o salário mínimo deve ser fixado por lei, de modo que seja capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, com alimentação, educação, higiene, transporte e previdência social). O reconhecimento da inconstitucionalidade desta norma não pode acarretar a sua supressão do ordenamento, pois isto geraria uma situação ainda mais grave, do ponto de vista constitucional, já que deixaria de haver lei disciplinando o valor do salário mínimo. Por isso, nesse caso, a

¹2[2] Sarmiento, Daniel, "O controle de constitucionalidade e a Lei nº. 9868/99", Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, pág. 125.

¹3[3] Sarmiento, Daniel, "O controle de constitucionalidade e a Lei nº. 9868/99", Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, pág. 117/118

Cláudia



aplicação da lei inconstitucional, até que outra advenha para cumprir os ditames constitucionais, se afigura um imperativo reclamado pela própria Lei Maior.

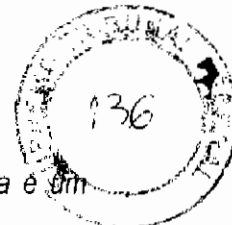
A respeito dessa competência atribuída à Corte Constitucional de Portugal, o Professor Jorge Miranda ↓1[4] refere-se ao mecanismo lá criado para adequar os efeitos da inconstitucionalidade *“às situações da vida, a ponderar o seu alcance e a mitigar uma excessiva rigidez que pudesse comportar; em última análise, destina-se a evitar que, para fugir a conseqüências demasiado gravosas da declaração o Tribunal viesse a não decidir pela existência da inconstitucionalidade.”*

O reconhecimento da possibilidade da utilização **retroativa** de outra base de cálculo para o adicional de insalubridade em patamar superior ao salário mínimo, irrestritamente, será medida que, de plano, repita-se, fará nascer insuportável ônus para as empresas, que apenas cumpriam a norma do art. 192 da CLT, desde 1977, dentro do princípio de presunção de constitucionalidade das leis, tudo a estampar a situação excepcional que recomenda e reclama a aplicação o permissivo legal da modulação temporal dos efeitos da decisão, para que a eventual declaração de inconstitucionalidade só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado.

É inegável que a declaração de nulidade da expressão salário “mínimo” do art. 192 da CLT, permitindo inovação da ordem jurídica, e pior, sem temperos ou concessões quanto ao caráter retroativo do pronunciamento, vulnerará valores como a boa-fé, justiça e segurança jurídica.

Acerca da repercussão da decisão em controle abstrato sobre as situações já constituídas, o Prof. Luís Roberto Barroso, com muita acuidade, assevera que *“De algum tempo vem se consolidando, como conhecimento convencional, a idéia de que a interpretação jurídica não é uma atividade que possa ser desenvolvida de modo pleno e*

↓4[4] Sarmiento, Daniel, “O controle de constitucionalidade e a Lei nº. 9868/99”, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, pág. 108, *apud* Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, tomo II, pág. 389-390



satisfatório no plano puramente abstrato, sem ter em conta uma situação concreta e em contexto de fato [5]

À vista de todas as circunstâncias de fato e de direito acima descritas, uma vez declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 192 da CLT e permitida a utilização de outra base de cálculo do adicional de insalubridade, se faz necessária a aplicação do disposto no artigo 27 da Lei 9.868/99, de modo sejam atribuídos efeitos prospectivos à declaração, com eficácia a partir do seu trânsito em julgado.

VI- DA INCONSISTÊNCIA DO PEDIDO DE LIMINAR

Ainda que sem nenhuma ênfase ou demonstração da presença dos requisitos autorizadores de medida cautelar na presente ação direta de inconstitucionalidade, a autora requer a suspensão *liminar* dos efeitos da expressão "mínimo" do art. 192 da CLT.

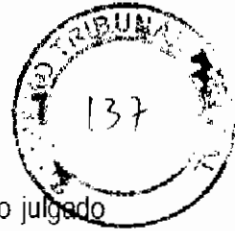
Sem necessidade de maior aprofundamento, cumpre assinalar que o considerável lapso temporal de coexistência e convivência entre a norma reputada inconstitucional e a Constitucional Federal de 1988, antes de justificar a suspensão provisória da norma, autoriza um juízo de prudência exatamente oposto, de não configuração de *periculum in mora* e de inconveniência manifesta da concessão de liminar.

VII – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI** requer a V. Exa a sua admissão na presente ADI, na condição de *amicus curiae*, facultando-lhe o direito de, oportunamente, proceder a sustentação oral de suas razões.

Requer, ainda, que essa Colenda Suprema Corte:

- (i) não conheça da ação, dada a inadequação da via eleita, demonstrado que o conflito envolve conceito de revogação e não de inconstitucionalidade;



- (ii) ultrapassado o exame preliminar das condições da ação, seja o pedido julgado improcedente, face à plausibilidade da convivência harmônica entre artigo 192 da CLT e o inciso IV do art. 7º da CF, e

- (iii) na hipótese de procedência da ação, que não importe em supressão do adicional de insalubridade, mas na sua sobrevivência com a utilização de qualquer outra base de cálculo, sejam conferidos efeitos *ex nunc* à declaração, na forma do disposto no art. 27 da Lei 9.868/99.

Por fim, atentos ao que dispõe o art. 39, I, do CPC, os patronos da requerente informam que receberão as intimações no SBN, quadra 1, bloco C, ed. Roberto Simonsen, 13º andar, Asa Norte, Brasília/DF.

E Deferimento.

Brasília, 18 de abril de 2008.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Impresso por: 010/139.42775 ADJ/2020
Em: 02/08/2008 16:37:05

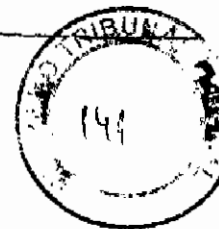


PROCURAÇÃO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI, entidade sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no CMPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu presidente, **ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO**, brasileiro, industrial, separado judicialmente, portador da CI nº 728124 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.812.294-34, residente na SQS 311 Bloco B, aptº 301, nesta capital, e domiciliado na Av. Boa Viagem 2746 aptº 401, Recife – PE, o qual se declara nesta condição conforme Estatuto Social e ata de Reunião Especial do Conselho de Representantes de 16/10/2006, registrada no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas nesta Capital, microfilmada sob o nº 0072605, em data de 20/10/2006, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28 e na OAB/RJ sob o n. 91.152 e OAB/DF sob o n. 20.016-A; **SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA**, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 565.105.941-53 e na OAB/DF sob o nº 11.724; **ELIZABETH HOMSI**, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 425.026.597-87 e na OAB/RJ sob o nº. 37.313 e OAB/DF sob o nº 20.467-A; **MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ**, divorciada, inscrita no CPF/MF sob o nº 484.461.731-15 e na OAB/DF sob o nº 19.524; **ALEXANDRE SALLES STEIL**, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 849.152.349-91 e na OAB/SC sob o nº. 9182 e **SERGIO MURILO SANTOS CAMPINHO**, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.267.847-72 e na OAB/RJ sob o nº. 55.174, com escritório, os cinco primeiros, no Setor Bancário Norte, Quadra 1, bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília – DF, e o último na Rua Mariz e Barros, 678, 1º andar, Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, aos quais outorga os poderes para cláusula AD-JUDICIA, para, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, independente da ordem de nomeação, representá-la em Juízo ou fora dele, nos feitos ou questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo os outorgados receber intimações e notificações, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, e, **EM ESPECIAL, para postular o seu ingresso, como Amicus Curiae, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4020, que tem por objeto a declaração da inconstitucionalidade do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo.** O presente mandato tem validade por prazo indeterminado, admitindo o substabelecimento, com reservas, por parte dos três primeiros advogados.

Brasília, 17 de abril de 2008

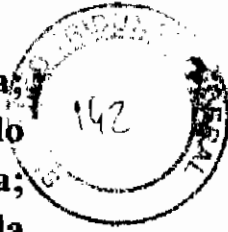

ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
Presidente



ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL, ELEITOS PARA O QUADRIÊNIO ADMINISTRATIVO 2006/2010

Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e seis, às dez horas e trinta minutos, reuniu-se, conforme convocação regularmente feita, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos suplentes, para o quadriênio administrativo de dois mil e seis a dois mil e dez, estando presentes os Senhores Delegados Representantes das Federações filiadas, conforme assinaturas lançadas no livro próprio. Sob a Presidência do Dr. Armando de Queiroz Monteiro Neto, foi constituída a Mesa com os Senhores Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Lourival Novaes Dantas, Paulo Afonso Ferreira e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan. Constatando haver número, o Presidente, Senhor Armando de Queiroz Monteiro Neto, deu por abertos os trabalhos solicitando que o Diretor 1º Secretário, Lourival Novaes Dantas, procedesse à leitura do Termo de Posse, conforme documento em anexo, o que foi feito. Cumpridas que foram todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação por escrito das respectivas declarações de bens e dos termos de compromisso, o Presidente, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados os eleitos para o quadriênio 2006/2010, a saber:

DIRETORIA - Titulares: Presidente - Armando de Queiroz Monteiro Neto; 1º Vice-Presidente - Paulo Antonio Skaf; Vice-Presidentes - Robson Braga de Andrade; Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira; Paulo Gilberto Fernandes Tigre; José de Freitas Mascarenhas; Rodrigo Costa da Rocha Loures; Alcantaro Correa; José Nasser; Jorge Parente Frota Júnior; Francisco de Assis Benevides Gadelha; Flavio José Cavalcanti de Azevedo; Antonio José de Moraes Souza; 1º Secretário - Paulo Afonso Ferreira; 2º Secretário - José Carlos Lyra de Andrade; 1º Tesoureiro - Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan; 2º



Tesoureiro - Alfredo Fernandes; Diretores: Lucas Izoton Vieira; Fernando de Souza Flexa Ribeiro, Jorge Lins Freire; Jorge Machado Mendes; Jorge Wicks Côte Real; Eduardo Prado de Oliveira; Eduardo Machado Silva; João Francisco Salomão; Antonio Rocha da Silva; José Conrado Azevedo Santos; Euzébio André Guareschi; Rivaldo Fernandes Neves; Francisco Renan Oronoz Proença; José Fernando Xavier Faraco; Olavo Machado Júnior; Carlos Antonio de Borges Garcia; Manuel Cesario Filho; CONSELHO FISCAL - Titulares: Sergio Rogerio de Castro; Julio Augusto Miranda Filho; João Oliveira de Albuquerque; Suplentes: Carlos Salustiano de Sousa Coelho; Telma Lucia de Azevedo Gurgel; Charles Alberto Elias. Após manifestação de Conselheiros e Diretores presentes e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente Armando de Queiroz Monteiro Neto deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente ata, que vai assinada por ele e pelos Senhores Paulo Afonso Ferreira e Lourival Novaes Dantas. Brasília, 16 de outubro de 2006.

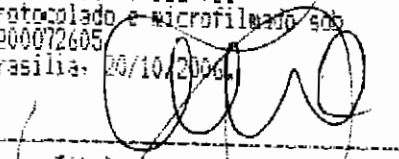

Armando de Queiroz Monteiro Neto


Paulo Afonso Ferreira


Lourival Novaes Dantas

CARTORIO MARCELO RIBAS
1. OF. DE REGISTRO DE PESSOAS
JURÍDICAS
SUPER CENTER - ED. VENANCIO 2000
SOS. B.08 BL. B-60 SL. 140-E 1. ANOAR
BRASÍLIA/DF - TELEFONE: 324-4006

Registrado e Arquivado sob o
numero 00002248 do livro n. A-03 em
19/09/1991, Dou fé.
Protocolado e microfilmado sob
n.00072605
Brasília, 20/10/2006.


Titular: Marcelo Caetano Ribas
Subst.: Marcelo Figueiredo Ribas
Geraldina do Carmo A. Rodrigues
Edlene Miguez Pereira
Eurydice de Oliveira Pacheco
Edlene Miguez Pereira Franco
Franklin de Gomes de Jesus
Marcelo Antonio de C. Oliveira
Michelle Barboza Lima
Maria Lúcia C. Burle Gries



CNI

Confederação Nacional da Indústria

Impresso por: 010.139.421-75 ADI 4020
Em: 02/08/2016 16:37:05



CNI

Confederação Nacional da Indústria

E S T A T U T O

1 9 9 9

Impresso por: 010.139.427134014020
Em: 02/08/2016 - 16:37:05



Índice

Capítulo I - Disposições Preliminares	05
Seção I Constituição	05
Seção II Sede, foro, Base e Representação	05
Seção III Objetivos	05
Seção IV Prerrogativas e Deveres	07
Capítulo II - Filiação, Direitos e Deveres das Filiadas e de seus Delegados	09
Capítulo III- Estrutura, Administração e Representação	13
Seção I Estrutura	13
Seção II Conselho de Representantes	13
Seção III Diretoria	18
Seção IV Conselho Fiscal	25
Capítulo IV- Receitas e Patrimônio	26
Capítulo V- Eleições e Votações	27
Capítulo VI- Disposições Gerais e Transitórias	28

Capítulo I

146

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Constituição

Art. 1^º - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI se equivalem.

Seção II

Sede, Foro, Base e Representação

Art. 2^º - A Confederação tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

Seção III

Objetivos

Art. 3^º - A Confederação tem por objetivos:

- I - defender e coordenar os interesses gerais da indústria,

- bem como representá-la perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, organizações, agências e associações nacionais e internacionais, entidades privadas e a coletividade em geral, contribuindo para o estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam fomentar o fortalecimento e a expansão do setor industrial e o desenvolvimento nacional;
- II - defender a livre iniciativa e seus postulados, tendo em conta os princípios da valorização do trabalho humano e da justiça social;
 - III - desenvolver ações e adotar medidas que atendam aos interesses da indústria em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento e fortalecimento;
 - IV - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações do trabalho;
 - V - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização, assim como o bem-estar físico, ocupacional e cultural dos trabalhadores;
 - VI - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;
 - VII - organizar e manter serviços que possam ser úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e em articulação com outras entidades, se necessário;

- VIII - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria, inclusive mandado de segurança coletivo;
- IX - traçar diretrizes para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social dos trabalhadores e suas famílias;
- X - colaborar e desenvolver iniciativas visando a formulação da política de desenvolvimento industrial do País.

Seção IV

Prerrogativas e Deveres

Art. 4º - Dentre as prerrogativas da Confederação destacam-se as seguintes:

- I - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- II - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- III - estipular contribuições;
- IV - receber contribuições legais;
- V - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI);
- VI - receber os recursos referentes às atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 5º - São deveres da Confederação, além das obrigações inerentes aos seus objetivos:

- I - manter serviços de orientação e apoio à indústria, visando a sua unidade e desenvolvimento;
- II - zelar pela qualidade e melhoria das ações desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI);
- III - propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da indústria e, também, pela cooperação entre empregados e empregadores.

Parágrafo único - Quanto ao seu funcionamento, a Confederação atenderá às seguintes condições:

- I - proibição do exercício de cargo eletivo na CNI cumulativamente com o de emprego remunerado nos seus quadros ou nos organismos de direito privado sob sua jurisdição ou administração;
- II - proibição de cessão, a qualquer título, da sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.

Art. 6º - A Confederação poderá filiar-se ou manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras de fins culturais, técnicos ou sociais desde que de interesse da indústria ou da economia do País.

Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da Confederação.

**FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES
DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS**

Art. 7º - Poderão se filiar à CNI as Federações de Indústrias dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Só é possível a filiação de uma única Federação de Indústrias por Estado e Distrito Federal.

Art. 8º - O pedido de filiação será aprovado pelo Conselho de Representantes, obedecendo às normas e condições fixadas por este, dentre elas a prova de representatividade, com prévio parecer da Diretoria.

Parágrafo único - As pretendentes à filiação apresentarão prova da concordância do seu órgão competente e compromisso formal de plena aceitação e cumprimento do presente Estatuto, indicando, ainda, os seus delegados junto ao Conselho de Representantes, com preenchimento dos requisitos para a investidura.

Art. 9º - Em instrumento próprio serão registradas as filiadas, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes.

Art. 10 - Constituem direitos de qualquer filiada:

- I - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados e constantes da pauta, através dos seus delegados;
- II - submeter ao exame da Diretoria questões de interesse da indústria ou da vida associativa;

- III - solicitar o apoio da Confederação nos casos de interesse das atividades que representa;
- IV - requerer a convocação do Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 26, inciso II, deste Estatuto;
- V - ter acesso a serviços da Confederação nas condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 11 - Constitui direito do delegado da filiada votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da Confederação.

Art. 12 - É dever de toda filiada:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei ou em atos normativos pertinentes, nos respectivos prazos;
- III - concorrer para a colimação dos fins sociais;
- IV - seguir, no plano nacional, a orientação da Confederação;
- V - manter simetria de seu Estatuto e organização com os da Confederação, respeitadas as condições regionais.

Art. 13 - É dever do delegado de filiada:

- I - desempenhar com exatidão os cargos de representação e administração superior da Confederação em que tenha sido investido;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas;

IV - prestigiar a Confederação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre a categoria econômica que representa.



Art. 14 - As filiadas e os seus delegados estão sujeitos às penalidades de suspensão e eliminação do quadro social.

Parágrafo único - Essas penalidades serão aplicadas pelo Conselho de Representantes.

Art. 15 - Será suspensa do quadro associativo a filiada que atrasar o pagamento por mais de 03 (três) meses das contribuições devidas.

Parágrafo único - Não poderá obter cancelamento voluntário da filiação a filiada que estiver em débito com as suas contribuições.

Art. 16 - Será eliminada do quadro associativo, por proposta da Diretoria e deliberação do Conselho de Representantes, a filiada que:

- I - atrasar, por mais de 06 (seis) meses, o pagamento de qualquer das contribuições devidas;
- II - cometer grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolver-se;
- IV - filiar-se a outra entidade sindical de âmbito nacional.

Art. 17 - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

Art. 18 - Será passível de eliminação da representação na órbita confederativa o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que:

- I - reincidir na falta prevista no artigo 17;
- II - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiações;
- III - patrocinar causa ou iniciativa contrário a interesse fundamental e inequívoco da indústria;
- IV - perder a condição de industrial, mediante comprovação em processo específico;
- V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração;
- VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerce.

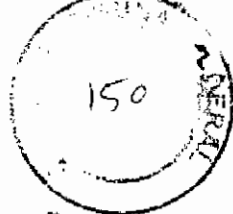
Art. 19 - A aplicação de penalidade, sempre pelo Conselho de Representantes, será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita, dentro do prazo que lhe for concedido.

Art. 20 - A filiada eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para a readmissão.

Parágrafo único - A filiada eliminada por outro motivo poderá voltar ao quadro associativo, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante proposta aprovada por dois terços das filiações.

Art. 21 - O delegado da filiada, com o mandato cassado na forma do artigo 18, só poderá integrar, novamente, a representação de entidade filiada, se se reabilitar plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, pelo mesmo quorum do artigo precedente.

Capítulo III



ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Seção I

Estrutura

Art. 22 - Integram a estrutura da Confederação os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal, com duração de quatro anos, fluem em conjunto.

§ 2º - As reuniões dos órgãos institucionais da Confederação serão realizadas na sede social, podendo, mediante prévia autorização do Presidente ou dos plenários respectivos, ser realizadas em outra localidade.

Seção II

Conselho de Representantes

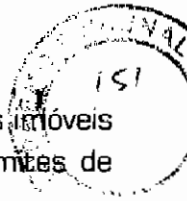
Art. 23 - O Conselho de Representantes, poder máximo da Confederação, compõe-se de dois delegados de cada Federação filiada, eleitos pelo congênere respectivo.

§ 1º - Concomitantemente, os Conselhos de Representantes de cada filiada escolherão suplentes, em igual número, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos previstos no artigo 25.

§ 2º - Proclamada a regularidade de dois terços, pelo menos, das delegações componentes, o Conselho estará constituído para o pleno exercício de suas funções.

Art. 24 - Compete ao Conselho de Representantes:

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV - tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- VII - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos próprios membros;
- VIII - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- IX - fixar as condições de filiação e a estipulação da contribuição das filiadas;
- X - admitir ou recusar a filiação;
- XI - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XII - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como de entidade filiada ou subordinada;
- XIII - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;



- XIV - deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da Confederação, a partir de limites de valores que vier a fixar;
- XV - autorizar a filiação da Confederação a entidades nacionais ou internacionais de características e finalidades similares;
- XVI - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, com obediência ao disposto no § 5º do artigo 26;
- XVII - dissolver a Confederação, com obediência ao disposto no § 6º do artigo 26;
- XVIII - atribuir encargos e tarefas específicas aos seus membros, individualmente ou por grupo;
- XIX - indicar, quando couber, os representantes da indústria junto aos Tribunais Superiores;
- XX - exercer todas as demais atribuições que lhe são cometidas neste Estatuto e na legislação vigente;
- XXI - criar Conselhos Temáticos e Consultivos, por proposta da Diretoria;
- XXII - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;
- XXIII - resolver os casos omissos.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da Confederação, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função ou emprego na CNJ qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

§ 2º - As decisões sobre a criação dos Conselhos referidos no inciso XXI deste artigo serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes.

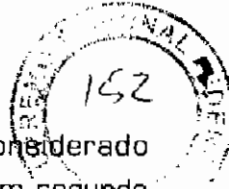
Art. 25 - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes será convocado suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo restante da vacância, se definitiva.

Art. 26 - O Conselho se reunirá na forma que segue:

- I - ordinariamente, todos os anos, em março, julho e novembro, para deliberar, respectivamente, sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano anterior; sobre a reformulação do orçamento de receita e despesa do exercício em curso; e sobre o orçamento de receita e despesa para o exercício seguinte, sem prejuízo, em qualquer caso, de serem discutidas e votadas quaisquer outras matérias de natureza institucional, administrativa, técnica ou de interesse da categoria;
- II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por deliberação da Diretoria ou pela maioria das filiadas, para exame dos assuntos determinantes da convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 03 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNF e publicado em jornal da Capital Federal e comunicada por qualquer meio idôneo aos delegados das filiadas.



§ 3º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria das filiadas; em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

§ 5º - Para reforma do Estatuto da CNI será exigido o assentimento de três quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

§ 6º - Para dissolução da CNI será exigido o assentimento de quatro quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

Art. 27 - O Conselho será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

Art. 28 - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo um voto a cada delegação, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da filiada ou o mais idoso quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedido de votar aquele que fizer parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal da Confederação, quando em julgamento atos de sua responsabilidade.

§ 1º - Em caso de empate, nas votações abertas, o Presidente proferirá voto pessoal de qualidade, definindo o resultado.

§ 2º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.

Art. 29 - As atas das reuniões do Conselho serão lavradas em instrumento próprio e subscritas pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

Parágrafo único - Depois de subscrita na forma acima, a ata, considerada aprovada para todos os efeitos, independentemente da manifestação do plenário, será remetida aos Conselheiros para as observações que, por escrito, desejarem fazer, susceptíveis de eventuais retificações, a juízo do Presidente, facultado recurso para o Conselho.

Seção III

Diretoria

Art. 30 - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe de dezessete titulares, que são os seguintes:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - onze Vice-Presidentes;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário;
- VI - 1º Tesoureiro;
- VII - 2º Tesoureiro.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data das eleições, não fica impedido de concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da CNI.

§ 3º - Serão, também, escolhidos substitutos, com a denominação de Diretores, em número correspondente aos titulares, para sucederem a estes, nas vagas verificadas ou para os substituírem, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 1º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-Presidente possa concorrer a qualquer cargo.

§ 3º - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

Art. 32 - Os membros da Diretoria, no início e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

§ 1º - O descumprimento dessa exigência, no início do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investiduras em qualquer dos órgãos da Confederação.

§ 2º - Também se aplicam aos Diretores substitutos os preceitos deste artigo.

Art. 33 - O Presidente e os membros da Diretoria deverão ser cidadãos brasileiros.

Art. 34 - No caso de vacância ou impedimento, em cargo da Diretoria, decorrente da renúncia, doença, destituição, falecimento, licença, perda de qualidade de industrial ou qualquer outro motivo, ascenderá à titularidade o Diretor substituto convocado na ordem de menção na chapa eleita.

Art. 35 - Compete à Diretoria:

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de estruturação e organização dos serviços internos, técnicos e administrativos, bem como do Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições de Conselhos Temáticos e Consultivos;
- VII - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como de aplicação de capital, para sua deliberação;
- VIII - apreciar o relatório de atividades e prestação de contas de cada exercício e encaminhá-los ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- IX - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da CNI;
- X - autorizar a prática de atos de administração patrimonial e alienação de bens móveis;
- XI - aprovar regulamentos para execução de serviços;
- XII - supervisionar, em caráter de correição, todos os serviços da CNI;
- XIII - deliberar em situação de urgência, *ad-referendum* do Conselho de Representantes, sobre medidas ou providências de competência deste último, que não possam, sem grave dano para os interesses da CNI, aguardar a reunião daquele órgão;

XIV- escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente.

Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á por convocação do Presidente ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado.

Art. 37 - Compete ao Presidente:

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - designar relatores, comissões e grupos de trabalho para qualquer assunto de alçada da Diretoria ou do Conselho de Representantes;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNI, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - rubricar os livros da CNI, podendo atribuir tal encargo a outro Diretor;
- V - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim;
- VI - assinar, com o 1º Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNI;
- VII - admitir, promover e demitir os empregados da CNI, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VIII - assinar convênios, acordos e contratos;

- IX - aplicar ou autorizar a aplicação das penalidades previstas em lei e as sanções disciplinares aos empregados da Confederação;
- X - convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as atas respectivas com o 1º Secretário;
- XI - representar a Confederação, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;
- XII - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- XIII - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura organizacional;
- XIV - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;
- XV - delegar competência a membros da Diretoria ou ocupante de função de confiança prevista na estrutura organizacional, para exercer atribuições que não sejam inerentes ao mandato sindical;
- XVI - expedir regulamentos para execução de serviços internos;
- XVII - exercer, *ad referendum*, por motivo de urgência, qualquer atribuição da Diretoria.

Art. 38 - O Presidente, em caso de vacância do cargo ou de impedimento temporário, será sucedido ou substituído pelo 1º Vice-Presidente.

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.



§ 2º - Ocorrendo a vacância ou impedimento temporário simultaneamente dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente serão os mesmos sucedidos ou substituídos por Vice-Presidentes escolhidos pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 3º - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas neste artigo, exercerem, no âmbito da Diretoria, os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhe forem atribuídos.

Art. 39 - Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento dos órgãos colegiados;
- II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;
- III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;
- IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações;
- V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares;
- VI - coordenar o processo de concessão da Ordem do Mérito Industrial e outras condecorações na forma dos regulamentos;
- VII - manter atualizado o registro da representação e apoiar os representantes da Confederação nos órgãos ou entidades dos quais participa;
- VIII - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação.

Parágrafo único - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências

ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 40 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;
- VI - abrir contas nos estabelecimentos de crédito, de reconhecida idoneidade, aprovado pelo Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, e de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNI, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Parágrafo único - Ao 2.º Tesoureiro compete auxiliar o 1.º Tesoureiro no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

Art. 41 - O 1.º Secretário e o 1.º Tesoureiro poderão delegar competência a empregado com função de confiança para o exercício de suas atribuições.

Art. 42 - Além das suas atribuições específicas, os membros da Diretoria exercerão os encargos que, por esta, ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.

Seção IV

Conselho Fiscal

Art. 43 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.

Art. 44 - O Conselho Fiscal, com mandato coincidente com o da Diretoria, compõe-se de 03 (três) titulares, eleitos pelo Conselho de Representantes, proibida a eleição de membros cuja representação já esteja contemplada na composição da Diretoria.

§ 1.º - Serão eleitos, igualmente, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, 03 (três) suplentes para sucederem e substituírem, nos casos de vagas ou impedimentos, os membros efetivos.

§ 2.º - Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão, na posse e no término do mandato, apresentar declaração de bens, nos termos do art. 32 e seu parágrafo primeiro.

Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:

- I - relatórios, balanços e contas da gestão financeira anual;
- II - orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- III - aplicação de fundos;
- IV - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

Capítulo IV

RECEITAS E PATRIMÔNIO

Art. 46 - As receitas da Confederação serão compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração efetivadas consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.



Art. 47 - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

Art. 48 - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos administradores responsáveis e o ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 49 - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois de pagas todas as obrigações.

Capítulo V

ELEIÇÕES E VOTAÇÕES

Art. 50 - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro dos 90 (noventa) dias que antecederem o término de cada mandato, em reunião especialmente convocada para esse fim, cumprindo às filiadas fazerem a indicação de seus delegados.

Art. 51 - Ressalvadas as hipóteses de recursos, a posse dos eleitos se dará ao término do mandato anterior.

Art. 52 - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.

Art. 53 - São condições para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutárias;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estarem os delegados devidamente credenciados.

Art. 54 - Caberá ao Conselho de Representantes aprovar o regulamento do processo eleitoral da CNI, o qual não poderá sofrer qualquer alteração no decurso dos 06 (seis) meses que antecederem ao término de cada mandato.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Não será permitida qualquer alteração estatutária no período compreendido entre 06 (seis) meses antes e 06 (seis) meses depois da data do término do mandato dos órgãos dirigentes.

Art. 56 - Todos quantos forem incumbidos ou indicados para o exercício de missões de representação, no País ou no estrangeiro, às expensas da CNI, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro de trinta dias após a ultimação do encargo, prorrogáveis, por igual prazo, em casos justificados.

Art. 57 - Os ex-Presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo, participarão da CNI como Conselheiros Eméritos.

Parágrafo único - Os Conselheiros Eméritos terão acesso e direito de voz em quaisquer órgãos colegiados da CNI.

158

Art. 58 – Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos em agosto de 1998 expirarão em 13 de outubro de 2002.

Art. 59 – O funcionamento dos órgãos colegiados previstos no artigo 22 será regulamentado por regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Representantes.

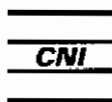
Art. 60 – O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no órgão competente.

Art. 61 – Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Presidente

O presente Estatuto foi aprovado pelo Conselho de Representantes em reuniões realizadas nos dias 15 de janeiro e 17 de fevereiro de 1998 e, posteriormente, nas reuniões realizadas nos dias 27 de julho e 31 de agosto de 1999, foi revogado o artigo 58 e alterada a redação do artigo 59, que passou a ser artigo 58, renumerando-se os artigos seguintes, tudo devidamente registrado e arquivado no 1^a Ofício do Registro Civil do Distrito Federal.



Confederação Nacional da Indústria

MISSÃO

“ Exercer a representação da Indústria Brasileira de forma integrada com as Federações e articulada com as associações de âmbito nacional, promovendo e apoiando o desenvolvimento do país de forma sustentada e equilibrada nas suas dimensões econômico-social e espacial “.

VISÃO ESTRATÉGICA

“ Exercer a liderança do setor industrial, como agente de transformação econômica e social do país, reconhecido pela sociedade, com atuação voltada para a harmonia das relações do trabalho, fortalecimento do mercado interno, apoio à competitividade e maior inserção internacional da indústria “

Aprovado pelo Conselho de Representantes da CNI em 27/03/96

Home Page : <http://www.cni.org.br>

Impresso por 01013342145ADI 4020
Em: 02/06/2016 16:37:55

Impresso por: 010.139.421-75 ADI 4020
Em: 02/08/2016 - 16:37:05



Impresso por: 010.139.421-75 ADI 4020
Em: 02/08/2016 - 16:37:05